

**Autoriza o Município a manter 351 empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) da Estratégia de Saúde da Família e 81 empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família (IMESF), instituídos pela Lei n. 11.062, de 6 de abril de 2011, transferindo seus ocupantes para Quadro Celetista em Extinção da Administração Direta.**

## **I - Relatório**

Vem a este Relator, para parecer conjunto às comissões: CCJ, CEFOR, CUTHAB, CEDECONDH, o Projeto de Lei em epígrafe do Executivo Municipal.

A procuradoria da casa aduz que a exigência do concurso público é informada pelos princípios da igualdade e da moralidade. Então apesar da doutrina e a jurisprudência do STF enxergarem na transposição ou transferência forma derivada de provimento não recepcionada pela Constituição de 1988, **penso, conforme orientação do TCE/RS acima destacada que podem existir situações em que a transposição ou transferência é possível, ou seja, quando não desrespeitados os princípios da moralidade e da igualdade.** E isso só ocorre, ao nosso ver, quando existe identidade absoluta entre os cargos e o servidor tenha ingressado através de concurso público em que era prevista a possibilidade de nomeação para o órgão para o qual será transposto. Vale dizer, não se pode através da transposição ou transferência ter acesso a cargo ou emprego público que não se tenha concorrido, nem pode servir a transposição como meio do servidor obter vantagem indevida, tais como, melhoria nos vencimentos, ascensão a cargo de maior prestígio. Tentando não me alongar demasiadamente, entendo, contudo, que no caso, é possível afastar a necessidade de concurso unificado para os empregos de destino, por se tratar de quadro em extinção, visando interesse público maior com o aproveitamento de imenso contingente de pessoal com experiência a fim de se garantir, assim, a efetiva continuidade dos serviços, sem quebra de qualidade na sua prestação. Mas é importante deixar claro que a questão está longe de ser juridicamente pacífica.

Outro ponto intrincado decorre da declaração de inconstitucionalidade da Lei que autorizou a criação do IMESF e dispôs sobre a criação dos empregos em questão. Em especial, porque os efeitos de tal decisão passaram a valer 3 (três) meses depois do trânsito em julgado da decisão proferida no ARE nº 898455, ou seja, 3 meses após 04/09/2020 (vide certidão anexa no evento 0298635), conforme decisão proferida nos Embargos de Declaração na Ação Cautelar n. 3711 (vide cópia em anexo no evento 0298638). Desse modo, nos parece que já não há empregos ou quadro de pessoal do IMESF. Seria possível então a transferência agora? Nos parece que não. Mas conforme dito lá no início, essa é uma análise ligeira e superficial. As consequências da referida decisão podem ser bem mais complexas, especialmente, tratando-se de empregos públicos regidos pela CLT.

É o sucinto relatório.

## **II – Fundamentação**

Em síntese, a proposta busca dar continuidade a prestação do serviço que já era prestado e assim ser reestruturado junto a Administração Pública Direta, pois, há legislação federal e texto constitucional que vedam a terceirização ou contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACSs) e Agentes de Combate à Endemias (AGEs).

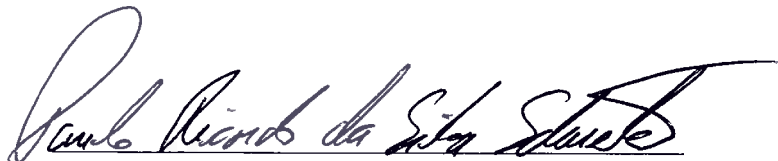
Nesse sentido, podemos verificar que a contratação direta se justifica, pois o § 4º do art. 198 da CF, prevê que os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, tendo o objeto do parágrafo citado anteriormente reforçado pelo art. 2º da EC 51 de 2006, versando que, após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Importante reforçar que o Executivo Municipal usa da prerrogativa de suas atribuições para elaborar a matéria. O inciso V do art. 94 da Lei Orgânica é claro quando versa que compete privativamente ao Prefeito prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal.

Dessa forma, é possível assentar que o Projeto é positivo para a Cidade, na medida em que cumpre os dispositivos constitucionais e orgânicos sem prejuízo dos interesses da coletividade.

## **III – Conclusão**

Os parâmetros propostos, portanto, dão segurança, e cumprem as devidas responsabilidades. Nesse sentido, opinamos pela **inexistência de óbice jurídico à tramitação da matéria**; e, quanto ao **mérito**, nos manifestamos pela **aprovação do Projeto**.



**Relator**  
**Vereador Paulo Schuster**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 071/21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0301391 (SEI nº 118.00319/2021-41 – Proc. nº 1144/21 - PLCE nº 029), de autoria do vereador Paulo Schuster, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 10 de novembro de 2021.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 11/11/2021, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0301498** e o código CRC **266E0320**.